



Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE
LEI MUNICIPAL Nº 485/2019

Ementa: “Instituir a Assistência Psicopedagógica e Assistente Social para os Alunos da Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental no âmbito do Município de Brejo da Madre de Deus e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o artigo 124, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:**

Art. 1º Fica o município de Brejo da Madre de Deus autorizado a instituir na Rede Municipal de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental a assistência Psicopedagógica e de Serviço Social, com o objetivo de avaliar, diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, por meio de equipes multiprofissionais, atendendo os alunos, bem como, assessorando e orientando as famílias e aos professores a fim de oportunizar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Art. 2º O serviço de Assistência Psicopedagógica e de Assistente Social ao Estudante visa oferecer acompanhamento psicológico aos alunos da rede municipal de ensino fundamental, mediante a prevenção e tratamento de distúrbios psicológicos que possam comprometer o desempenho escolar e bem estar dos alunos e da sociedade.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na medição das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico da rede de ensino.



Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

§ 3º Os aspectos psicológicos de que trata esta Lei compreendem, dentre outras, sintomas e ações dos alunos que denotem tendência à prática de atos de violência que indiquem a necessidade de uma assistência profissional preventiva.

Art. 3º O acompanhamento psicológico e social será realizado pelo corpo de profissionais já existentes nos quadros do Município e será desenvolvido de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Esporte, que atuará em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, Cidadania e Mulher.

Art. 4º A assistência psicológica e de serviço social de que trata esta Lei será iniciada através de educadores, professores e conselheiros tutelares, que encaminharão os alunos ao local especificado pelo Executivo na regulamentação desta Lei.

Art. 5º Os profissionais responsáveis pela condução do atendimento psicológico e/ou social, poderão requisitar a presença dos pais e/ou reesponsáveis legais caso entendam necessário à eficácia do tratamento.

Paragrafo único. Havendo recusa da colaboração dos pais ou responsáveis, a direção da escola está autorizada a comunicar o fato ao Conselho Tutelar, que tomará as medidas cabíveis a fim de regularizar a situação.

Art. 6º A rede Municipal de Ensino deverá capacitar os docentes e equipes pedagógicas para diagnosticar previamente os riscos de bullying e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo e de encaminhamento para as equipes multiprofissionais.

§ 1º Ficam as escolas municipais obrigadas a desenvolverem, dentro do ambiente escolar, políticas antibullying e que resguarde a sanidade física e mental dos alunos.

§ 2º As escolas deverão orientar as vítimas de bullying e suas familiares, oferecendo-lhe o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e reduzir o prejuízo no desenvolvimento escolar das crianças e adolescentes.



BREJO DA MADRE DE DEUS - PE

Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejo da Madre de Deus, 22 de abril de 2019.



HILÁRIO PAULO DA SILVA

Prefeito Constitucional